



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 482758/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2811/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Irregularidade. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Itens irregulares que tiveram sua análise inviável. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Contas bancárias com saldos a descoberto. Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º e 3º Quadrimestres. Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º e 3º Quadrimestre. Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre e do 3º quadrimestre do exercício anterior. Ressalvas. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Aplicação de multas.

1. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LUIZ MOCELIN, gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, e do Sr. MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Em derradeira manifestação, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 905/23 (peça 159), a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

I) “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 **(fls. 02/06).**

Além disso, a unidade técnica apontou que os itens abaixo reproduzidos tiveram sua análise inviável, também levando à irregularidade das contas, com aplicação, para cada item, da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência da Análise de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Largo, que cuida do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ter sido prejudicada, pois o encerramento do 13º mês de 2014 (encerramento do exercício) foi enviado apenas em 18/08/2017 e as despesas não foram registradas na integralidade:

01) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

02) Contas bancárias com saldos a descoberto;

03) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º Quadrimestre;

04) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre;

06) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre;

07) Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento;

08) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

09) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre; e

10) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre do Exercício Anterior.

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe aposição de ressalva em razão dos seguintes itens:

a) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre, sugerindo a aplicação da multa prevista inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08);

b) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 16/20);

c) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 20/22); e

d) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (fls. 22/25).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 287/23 (peça 160), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação:

De acordo com o exame preliminar (peça 51 – fls. 09/11):

Não constam das peças processuais nº 5 e 6 os documentos relativos ao Balanço Patrimonial e sua publicação.

Verifica-se que nas mencionadas peças consta um Termo de Ajuste de Conduta, emitido pelo senhor Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, emitido em 06/04/2015, onde declara a existência de irregularidades e pendências, abaixo relacionadas, e que as mesmas estavam sendo sanadas de acordo com as possibilidades e informações apuradas.

Quando do último contraditório (peça 151 – fls. 06/07 e 152 – fls. 03/05), alegando que o referido documento não havia sido encaminhado anteriormente por motivos de força maior, juntaram, na peça 153, o documento em questão.

No entanto, ao proceder o exame do contraditório, segundo a coordenadoria (peça 159 – fls. 02/06):

[...] a análise do documento encaminhado demonstra que ele não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pois não contém: i) todos os grupos de contas do ativo e o seu total, ii) todos os grupos de contas do patrimônio líquido e o seu total, iii) o total do passivo + o patrimônio líquido, iv) o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, v) o quadro das contas de compensação, vi) o quadro do superávit/déficit financeiro, e i) não está acompanhado da respectiva publicação e ii) devidamente assinado pelo responsável legal e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle interno da Entidade, conforme solicitado por meio da Instrução Normativa nº 104/2015, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais do exercício de 2014.

No caso tratado, vale aqui destacar que a aposição de assinaturas, neste demonstrativo, tem por finalidade a validação dos valores nele contidos. Uma vez que não foi assinado pelo responsável legal, tampouco pelo controle interno da Entidade, o documento acaba perdendo sua validade.

Além disso, a desconformidade do documento com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP inviabiliza a correta análise dessa demonstração contábil.

Assim, considerando que a ausência de assinaturas e estruturação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo.

2.2. Cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

Inicialmente, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 2622/17 (peça 51 – fls. 13), assim se manifestou:

Artigo	Descrição da norma da LRF
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (Não foi publicado).
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (Foi publicado em atraso).

O exame dos itens acima, relativos ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– LRF, com relação à Análise de Gestão Fiscal da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, restou prejudicado, haja vista que a Entidade enviou o encerramento do 13º mês de 2014 (encerramento do exercício), somente, em **18/08/2017**, e, ainda, conforme registrado na Nota 1 do item 2.3 – Balanço Orçamentário, as **DESPESAS NÃO FORAM REGISTRADAS NA INTEGRALIDADE**:

Nota 1: A Entidade, no exercício ora analisado, emitiu empenhos no montante de **R\$ 2.686.374,68**, sendo o último o de nº 337, datado de 03/07/2014, ou seja, **não há registro de despesas para todo o exercício de 2014**.

Observa-se que a **ausência de registro das despesas compromete a veracidade das informações**, prejudicando a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal, atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional nº25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de Controles, entre outras.

Frente à complexidade do assunto e à extensão dos contraditórios apresentados, por economia e celeridade processual, bem como para que não suscitem dúvidas e correta contextualização, permito-me transcrever os principais apontamentos e análises realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, durante a instrução processual.

Quando dos primeiros contraditórios¹ apresentados pelos Srs. Bento Antonio Vidal² (peça 56), Dirceu Luiz Mocelin (peça 62), e Márcio Angelo Beraldo (peça 63), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 502/21 (peça 113), ao examinar esse apontamento, remete o relato da defesa ao item que trata da “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação”, realizado nos seguintes termos (fls. 04/06):

As defesas foram genéricas, não sendo verificado esclarecimentos específicos em relação aos apontamentos do Primeiro Exame.

¹ Peças 55 a 104.

² Gestor de 01/01/2017 a 31/12/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, o Sr. Bento Antonio Vidal (gestão 2017-2018) alega que todos os apontamentos são consequências dos acontecimentos pretéritos ocorridos na Câmara Municipal, por omissão dos gestores anteriores, e dos desvios financeiros de 2010 a 2015 pela ex-servidora, Célia Maria Rossoni Vieira, no cargo de Diretora Financeira, que resultou numa sequência de irregularidades financeiras/contábeis. Que ao tomar posse como Presidente da Casa, iniciou os procedimentos no sentido de sanar as irregularidades constatadas de gestões anteriores.

O Gestor das Contas (2013-2014), Sr. Dirceu Luiz Mocelin, por sua vez argumenta que foi criada a CPI para apurar os fatos e responsáveis dos desvios financeiros ocorridos na Câmara desde 2010, pela Diretora Financeira, Sra. Célia Rossoni Vieira, o que contribuiu para o caos das finanças na entidade, que com os desvios e permanência da própria Diretora tornou-se impossível a regularização das contas.

Destaca sobre a transição dos inúmeros contadores de 2013 a 2017, sendo que nenhum deles conseguiu apresentar as contas relativas ao período, de forma satisfatória.

Ressalta sobre a busca e apreensão de documentos pleiteados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e deferidos pelo poder judiciário, cujos documentos apreendidos encontram-se anexados ao processo eletrônico nº 0009411-12.2016.8.16.0026, sem, contudo, ser apresentado a relação destes documentos. Sobre o fato, faz-se necessário oficial a Câmara Municipal para que apresente a aludida relação, de modo a possibilitar a regularização e apresentação dos documentos faltantes.

Frisa com relação a sanção de restituição dos valores recebidos pela entidade e não comprovado a sua destinação, que se trata de situação de exceção, quando efetivamente não demonstrada qualquer natureza da destinação do dinheiro público, o que não é o caso.

Afirma que a demonstração contábil, embora não tenha sido feito nos termos da legislação vigente, devido à ausência de documentos pertinentes a prestação de contas, bem como da rotatividade dos contadores, tem-se a comprovação financeira da destinação dos valores recebidos do município, especialmente no tocante às despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoal, haja vista a impossibilidade de os servidores não terem recebido sua remuneração.

Assevera que, ante o conflito aparente da comprovação financeira e da ausência de demonstração contábil, faz-se necessário a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente no que tange aos gastos com pessoal.

Requer, em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a formalização do termo de ajuste de conduta para a emissão e lavratura do documento “ordem de pagamento” uma vez que a comprovação financeira autoriza a demonstração dos gastos efetivados.

Alega, ainda, que, do montante total transferido é crível apurar as despesas como pessoal e encargos, o que de plano já autorizaria a prestação de contas de forma parcial, portanto, requer a juntada do livro diário e balanço orçamentário, devendo ser procedida nova análise.

Considera quanto a conclusão desta Coordenadoria sobre a prática de ato de improbidade administrativa que não há no processo qualquer elemento capaz de ensejar esta violação, já que a prova documental revela que não houve omissão ou permissão por parte do gestor, e que o responsável não deixou de praticar seus atos em estrito cumprimento do dever legal.

O Sr. Marcelo Angelo Beraldo (gestão 2015-2016), apresenta argumentos semelhantes aos do gestor das contas, Sr. Dirceu Luiz Mocelin, acrescentando que as irregularidades nas contas de 2015 se deram em razão da ausência da apresentação das contas de seu antecessor.

Juntam aos autos, os seguintes documentos:

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA

Segundo o gestor das contas, a instauração pela Câmara Municipal da CPI para apurar os fatos e responsáveis dos desvios financeiros ocorridos na Câmara desde 2010 e a permanência da Diretora Financeira, Sra. Célia Rossoni Vieira, contribuíram para a situação caótica das finanças na entidade, assim como, a transição dos inúmeros contadores, de 2013 a 2017, haja vista que nenhum deles conseguiu apresentar as contas relativas ao período, de forma satisfatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, o interessado não apresentou a adoção de medidas concretas visando a regularização da prestação de contas sob sua responsabilidade.

As circunstâncias de fato revelaram a negligência por parte do gestor, haja vista que a responsabilidade de qualquer pagamento/transferência de recursos financeiros é do ordenador de despesas, que deve vir acompanhado de procedimento administrativo de liquidação de despesa, com o atesto de que o serviço fora prestado.

Além disso, não houve, ou não restou comprovado, qualquer procedimento de delegação de responsabilidade, bem como, a instituição de mecanismos/procedimentos de controle interno que impedisse ou minimizasse os desvios, a ausência de empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, e a falta dos registros contábeis, dentre outras irregularidades.

Diante disso, não é possível excluir a responsabilidade do gestor pela sua omissão no desempenho da função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campo Largo.

Portanto, permanece a irregularidade diante da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015, do Tribunal de Contas do Paraná.

Examinando o apontamento propriamente dito (fls. 12/13), a coordenadoria aduz que, conforme anteriormente descrito, *“[...] as defesas foram genéricas, não sendo verificado esclarecimentos específicos em relação aos apontamentos do primeiro exame.”*

Ao final, conclui que *“[...] a análise do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal permanece prejudicada.”*

Em uma segunda oportunidade concedida, o Sr. Dirceu Luiz Mocelin compareceu aos autos, por meio das peças nºs. 121 e 133/135, resultando na Instrução nº 4190/21 (peça 139), tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, além de repisar sua análise anterior, se manifestado nos seguintes termos (fls. 03/04):

DA ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Gestor das Contas apenas informa que reitera os termos apresentados quando da defesa preliminar e requer pela ressalva do item, alegando que a demora no saneamento de muitas irregularidades deu-se em razão da ausência de profissionais e dos desvios financeiros.

Além disso, junta aos autos os seguintes documentos:

I) Cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5ª Câmara Cível proferido nos autos n.º 0011387-54.2016.8.16.0026, relativo à Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa com requerimento de tutela provisória, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Dirceu Luiz Mocelin (peça 133);

II) Cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5ª Câmara Cível proferido nos autos n.º 0011389-24.2016.8.16.0026, relativo à Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa com requerimento de tutela provisória, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Joslei Natal Basso de Andrade, gestor das contas de 2011/2012, instaurada pelo Ministério Público Estadual (peça 134).

Em face das informações apresentadas pelo interessado, verifica-se que não foram apresentados fatos novos em relação ao item.

O gestor não apresentou a adoção de medidas concretas visando a regularização da prestação de contas sob sua responsabilidade.

As circunstâncias de fato revelaram a negligência por parte do gestor, haja vista que a responsabilidade de qualquer pagamento/transferência de recursos financeiros é do ordenador de despesas, que deve vir acompanhado de procedimento administrativo de liquidação de despesa, com o atesto de que o serviço fora prestado.

Ademais, não houve, ou não restou comprovado, qualquer procedimento de delegação de responsabilidade, bem como, a instituição de mecanismos/procedimentos de controle interno que impedisse ou minimizasse os desvios, a ausência de empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, e a falta dos registros contábeis, dentre outras irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, não é possível excluir a responsabilidade do gestor pela sua omissão no desempenho da função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campo Largo.

Vale ressaltar que os Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5ª Câmara Cível, relativos à Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa com requerimento de tutela provisória, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Dirceu Luiz Mocelin, conforme cópia à peça 133 (autos n.º 0011387-54.2016.8.16.0026), e, em face de Joslei Natal Basso de Andrade, conforme cópia à peça 134 (autos n.º 0011389-24.2016.8.16.0026), embora sejam no sentido de não restar configurado ato de improbidade por parte dos apelantes, Sr. Dirceu Luiz Mocelin, gestor das contas 2013/2014, e Sr. Joslei Natal Basso de Andrade, gestor das contas de 2011/2012, não o eximem do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, tendo em vista que as despesas não foram registradas na integralidade, conforme apontamento na Instrução inicial, a análise do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal permanece prejudicada.

Adicionalmente, a unidade técnica tece as seguintes considerações

(fls. 20/22):

Em face da ausência dos **registros das despesas na integralidade**, pela Entidade, no exercício ora analisado, restou prejudicada a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal (LRF), atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional n.º 25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de controles, entre outras.

Observa-se que a integralidade dos registros orçamentários, contábeis e financeiros é fundamental à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam, ainda, oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas estão corretamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

Dessa forma, a ausência do registro impede de se completar a geração do processo e, por consequência, torna inexecutível a análise material das contas da gestão, caracterizando desatendimento do dever de prestação de contas.

Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê “os *agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*”, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No âmbito desta Corte, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas **poderá ensejar inclusive a aplicação da sanção de restituição dos valores recebidos pela Entidade no exercício de 2014**, pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos recebidos, **no montante de R\$ 3.496.948,38**, valor este relativo a diferença entre o valor recebido através das transferências efetuadas pelo Poder Executivo e o valor empenhado no exercício, valor este que não passou pelo processo de empenhamento, nos termos do inciso IV do art. artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Ressalta-se, ainda, que ao gestor omissor poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa esteira, releva notar, que aos responsáveis já havia sido concedida a oportunidade para manifestação, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais.

No entanto, ao retornar o processo para elaboração da proposta de voto, constatei que o Sr. Márcio Angelo Beraldo, ao apresentar recurso de revista, contra o Acórdão nº 472/22, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2016, no processo nº 246827/22, juntou, na peça 97, documento que reporta o empenhamento e pagamento de despesas realizadas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Desta feita, considerando o eventual aparecimento de fatos e/ou documentos novos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, através do Despacho nº 1031/22 (peça 147), excepcionalmente, foram novamente intimados os responsáveis pelas impropriedades, Sr. Dirceu Luiz Mocelin e Sr. Márcio Ângelo Beraldo, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentassem defesa acerca da situação envolvendo o montante acima referido, sem prejuízo de que, querendo, se manifestassem sobre as demais irregularidades materializadas nas citadas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, compareceram aos autos por intermédio das peças nºs 151 e 152, que, segundo relato da coordenadoria, ao apreciar a defesa, através da Instrução nº 905/23 (peça 159), apresentaram os seguintes argumentos (fls. 10/12):

Nesta oportunidade, o senhor Márcio Angelo Beraldo, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, AOB/PR 38.291, informa que as despesas financeiras ordenadas relativas ao exercício de 2014 competem exclusivamente ao gestor Dirceu Mocelin.

Por sua vez, o senhor Dirceu Mocelin, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, AOB/PR 38.291, apresenta, entre outras informações, que é possível observar por meio do documento expedido pela atual contadora da Câmara Municipal de Campo Largo, senhora Melissa Rubia Pinheiro Pereira, peça nº 154, que as despesas pagas sem empenho, liquidação e ordem de pagamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício em análise começaram a serem identificadas a partir do exercício de 2017 e empenhadas e liquidadas a partir de 2019 por meio da Comissão de Apuração e Evidenciação da Conta Responsáveis a Apurar (Portaria Municipal nº 115/2019, peça nº 96, do processo nº 246827/22, recurso de revista da PCA de 2016), conforme quadros demonstrados a seguir.

(...)

Sendo que a importância de R\$ 139.595,83 não evidenciada no exercício de 2014 se refere a valores que continuam inscritos na conta “responsáveis a apurar”, i) em face de valores “desviados” dos cofres públicos, que são objeto de processo judicial, e ii) de empréstimos consignados que continuaram a serem repassados a Caixa Econômica Federal no exercício de 2014, mesmo após a exoneração dos servidores comissionados, os quais são objeto de processo administrativo.

Em relação ao processo judicial, em consulta ao Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, se verifica nesta data que o processo nº 0004583-70.2016.8.16.0026 encontra-se em cumprimento de sentença. A conclusão da sentença apresenta o seguinte texto:

“Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a prática de ato de improbidade por parte de **CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA**, uma vez que evidente o prejuízo ao erário, no importe de R\$ 302.352,24, consubstanciado no valor desviado para a sua conta pessoal, valor este que deverá ser devolvido aos cofres públicos, devidamente corrigido, pelo índice INPC, a partir do desembolso, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, razão pela qual condeno o **ESPÓLIO DE CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA** ao ressarcimento integral do dano (R\$ 302.352,24).

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários por ser autor o Ministério Público, a teor do disposto no art. 129, inc. III, da CF/88.”

Quanto ao processo administrativo para apurar os responsáveis e a possível devolução dos valores de empréstimos consignados que continuaram a serem repassados a Caixa Econômica Federal no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2014 mesmo após a exoneração dos servidores comissionados se observa que não foram encaminhadas maiores informações e/ou cópias do referido processo.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a seguinte análise (fls. 12/15):

Ante ao exposto, cumpre observar ainda que em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se observa que:

a) foram empenhados, liquidados e pagos nos exercícios de 2019 a 2022 em despesas dos exercícios anteriores os seguintes valores.

(...)

b) a partir do exercício de 2013 a Câmara Municipal de Campo Largo vem obtendo superávit financeiro na fonte 001 - recursos do tesouro (descentralizados) em todos os exercícios, conforme demonstrado a seguir.

(...)

c) ao final do exercício em análise (2014) foram inscritos em restos a pagar processados e não processados a importância total de R\$ 816.326,75. Deste valor, somente a importância de R\$ 13.206,44 se refere a restos a pagar do exercício de 2014. O restante se refere a restos pagar de exercícios anteriores.

d) a conta 1134101990000000000 - Outros Créditos por dano ao Patrimônio - Créditos Administrativos apresentou o saldo de R\$ 317.727,02 ao final do exercício de 2022, conforme demonstrado a seguir.

(...)

e) o saldo da conta 1134101990000000000 - Outros Créditos por dano ao Patrimônio - Créditos Administrativos encontra-se no “financeiro indisponível” ou em “direitos/créditos a receber”, conforme demonstrado a seguir.

(...)

No que diz respeito aos motivos de força maior relativos aos desvios financeiros e a ausência de profissional contábil, remetemos aos comentários realizados na análise do item que trata da “Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

Desse modo, em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta instrução que elas são insuficientes para afastar a presente irregularidade, haja vista que restou demonstrado a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas no exercício em análise sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento, que resultaram, dentre outros problemas, na distorção de índices (limites da despesa total e com pessoal, por exemplo) e no descumprimento de dispositivos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tais como, os prazos de publicação dos relatórios de gestão fiscal.

No mesmo sentido, se verifica nos autos a ausência de envio de documentação comprobatória das medidas adotadas pelo gestor em análise para regularizar a realização de despesas sem empenho, liquidação e ordem de pagamento e os desvios de recursos públicos no exercício em análise e os provenientes do exercício anterior.

Considerando ainda a realização de despesas sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento, bem como o desvio de recursos público no exercício em análise, que prejudicaram a análise dos itens relacionados a seguir, reforça-se que a irregularidade em questão e as multas sugeridas em face da análise inviável deverão ser imputadas ao gestor das contas do exercício em análise, Sr. Dirceu Luiz Mocelin.

Ao final, a coordenadoria apresenta um quadro das restrições decorrentes da análise inviável, contendo as seguintes irregularidades (fls. 15/16):

01) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

02) Contas bancárias com saldos a descoberto;

03) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º Quadrimestre;

04) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre;

05) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre;

07) Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento;

08) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

09) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre; e

10) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre do Exercício Anterior.

No tocante às considerações efetuadas na Instrução nº 4190/21 (peça 139 – fls. 20/22), acima reproduzida, a unidade técnica assim se pronunciou (fls. 27):

Em que pese a ausência de envio de justificativas e/ou documentos específicos pelos interessados em relação as considerações demonstradas acima, entende-se que o processo judicial e administrativo mencionados no item relativo ao “Cumprimento dos Dispositivos da L.R.F.” e os demais apontamentos desta instrução já tratam das questões e de multas similares as aqui propostas.

Desse modo, considerando que as questões e multas tratadas nestas considerações são objetos de processo judicial e administrativo e dos demais itens e multas propostas por esta instrução, entende-se que elas poderam ser afastadas, evitando-se desse modo uma dupla penalização no âmbito desta prestação de contas.

Quanto aos motivos de força maior, suscitado pela defesa do Sr. Dirceu Luiz Mocelin (peça 151 - fls. 01/03), corroborada pelo contraditório do Sr. Márcio Angelo Beraldo (peça 152 – fls. 02/03), os quais a unidade apreciou no item “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício”, entendo necessário transcrever os principais pontos levantados:

A FORÇA MAIOR que aqui se refere reside justamente na existência e comprovação de que quando o requerente assumiu a Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Campo Largo no ano de 2015 (sic), logo no seu início se deparou com a existência de desvios financeiros ocorrido ao longo dos anos, cujo impacto resultou diretamente nas Finanças do Poder Legislativo.

Não bastasse isso, este gestor ainda enfrentou a ausência de profissional **CONTADOR**, ou seja, justamente a ausência do Responsável Técnico Financeiro, profissional este essencial para dar cumprimento as prestações de contas, elaboração de documentos cuja legitimidade lhe é exclusiva, a exemplo do Balanço Patrimonial.

Portanto, evidente, que não basta alusão ao texto legal no caso em tela, haja vista a existência de **FORÇA MAIOR**, que impediu o requerente ao cumprimento das determinações legais.

(...)

E aqui, há de ser observadas e aplicadas as decisões judiciais que analisaram as condutas dos Gestores relativamente ao desvio que originou toda a irregularidade na prestação das contas pelos gestores, assim restou transcrita aludida ementa:

(...)

Ora, a apreciação do poder Judiciário não pode agora ser interpretada de forma diversa por este Egrégio Tribunal de Contas, de forma a simplesmente aplicar a letra fria da lei.

(...)

E, é justamente por esta **FORÇA MAIOR** que as contas merecem ser reapreciadas e de igual modo, conforme a prova documental já apresentada e os novos documentos que ora se colacionada, é que as contas deverão ser aprovadas.

(...)

Assim é de observar que as razões aqui expostas interferem diretamente nas condutas praticadas – sem dolo – pelo Gestor, ou seja, o justo motivo foi não só os desvios financeiros praticados pela Sra. Celia Rossoni, mas também a ausência de contabilistas para elaboração dos documentos contábeis que a este profissional cumpria por obrigação de ofício.

A Coordenadoria de Gestão, ao examinar a questão, à fls. 18/20, assim conclui:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste contexto, cumpre observar que em relação ao caso fortuito e força maior, muitos doutrinadores tratam os institutos como se fossem sinônimos, mas há divergências a respeito do tema. No entanto, o Código Civil não fez distinção entre os termos e adotou a seguinte definição:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, pode-se dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não se pode evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos, como, por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como: tempestades, furacões, raios ou fatos humanos como guerras, revoluções e outros.

Cabe ressaltar que o tema é bastante polêmico e a doutrina possui diversos conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas (Texto extraído e adaptado de:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>).

Quanto ao responsável técnico pela contabilidade da Entidade, em consulta, nesta data, ao SICAD-Cadastro de Pessoas, deste Tribunal de Contas, se observa que no exercício em análise a senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda era a responsável técnica pela contabilidade da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/04/2013 a 30/09/2015, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Assim, entende-se que havia profissional habilitado no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo para o exercício da função de responsável técnico na gestão em análise.

Sendo que eventual inexperiência e/ou falta de qualificação e a rotatividade de servidores no cargo de provimento efetivo de contador deveria ser suprida, por exemplo, por meio de cursos fornecidos ou viabilizados pela administração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara municipal e pela revisão do plano de cargos e salários.

Quanto as decisões judiciais e os desvios de recursos públicos, entende-se que não restou demonstrado nos autos, por meio do envio de documentos, as medidas adotadas para regularizar as questões que impediram o envio tempestivo dos dados eletrônicos da Entidade ao SIM-AM.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em considerar irregulares as presentes contas em decorrência do item ora sob análise.

O conjunto probatório dos autos demonstra, em resumo, que no exercício financeiro de 2014 não foram contabilizadas todas as despesas realizadas, comprometendo, sensivelmente, conforme bem observado pela coordenadoria, *“[...] a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal, atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional nº25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de Controles, entre outras.”*

Como resultado dessa falha, a análise dos itens previstos no escopo da análise das contas, indicados pela unidade técnica, acima elencados, restaram inviáveis, ensejando, por óbvio, a irregularidade das contas em decorrência desses mesmos itens.

Nesse ponto, com vistas a reforçar a necessidade de uma contabilidade pública fidedigna, sendo uma importante ferramenta de tomada de decisão para os gestores, importante aqui repisar a observação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

“[...] a integralidade dos registros orçamentários, contábeis e financeiros é fundamental à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam, ainda, oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso tratado, portanto, uma vez que, segundo constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “[...] *havia profissional habilitado no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo para o exercício da função de responsável técnica na gestão em análise*”, não se vislumbram razões para que os lançamentos contábeis não tenham sido efetuados em sua totalidade.

A propósito, o fato de a Justiça Estadual não ter reconhecido a existência de improbidade administrativa, não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme bem observado pela coordenadoria.

Portanto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, considerando a ausência de elementos aptos a sanear o apontamento, resta configurada a irregularidade, com ofensa a norma legal.

Deixo, porém, de aplicar qualquer multa administrativa contra o Sr. Dirceu Luiz Mocelin, diante do falecimento em 06/12/2022, noticiado pela certidão de óbito juntada na peça 77 dos autos nº 43961-2/17, levando-se em conta, para tanto, que as sanções dessa natureza não podem passar da pessoa do condenado, dado seu caráter personalíssimo, conforme tem decidido esta Corte de Contas.

2.3. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre:

De acordo com a instrução processual, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2014, teve sua publicação no dia 06/06/2014, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2014.

Ao apreciar os contraditórios, a Coordenadoria ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, uma vez persistir a situação anteriormente apontada (peça 159 – fls. 06/08).

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 07 (sete) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.4. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal com atraso:

Inicialmente, a unidade apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/08/2017, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis.

Para este apontamento, em derradeiro contraditório, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 159 – fls. 18):

[...] os senhores Dirceu Mocelin e Marcio Angelo Beraldo, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, OAB/PR 38.291, reafirmam que não houve má fé no atraso do envio dos dados eletrônicos da Entidade ao TCE-PR, mas que ele ocorreu por motivos de força maior, tais como: ausência de profissional técnico, decisões judiciais e desvios de recursos públicos. Ademais, informam que foram tomadas várias medidas para regularizar a situação, tais como: a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito e a criação de Comissão de Evidenciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os pontos levantados pela defesa, bem como a respectiva análise da unidade técnica, já foram evidenciados no tópico anterior, razão pela qual, a ele remeto, sendo desnecessária aqui, sua transposição.

Ao final de sua análise, a coordenadoria concluiu nos seguintes termos:

Considerando ainda a ausência de documentos comprobatórios das iniciativas tomadas pelos senhores Dirceu Luiz Mocelin (gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e Marcio Angelo Beraldo (gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016) para regularizar as questões que resultaram no atraso da entrega dos dados eletrônicos da Entidade do mês 13 – encerramento do exercício ao SIM-AM, entende-se que a ressalva e multa sugeridas deverão ser imputadas a ambos os gestores.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da ressalva com multa.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido configurado mais de dois anos de atraso (749 dias), permeando a gestão do Sr. Márcio Angelo Beraldo, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra os gestores indicado pela unidade técnica.

2.5. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

O exame preliminar das contas constatou que, *“conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 16/06/2015, portanto fora do prazo de 31/03/2015 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, (...)..”*

Assim, em face deste atraso, de 77 (setenta e sete) dias, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente à última defesa apresentada, bem como a respectiva análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, assim conclui (peça 159 – fls. 21/22):

Nesta oportunidade, os senhores Dirceu Mocelin e Marcio Angelo Beraldo, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, OAB/PR 38.291, reafirmam que o atraso ocorreu por motivos de força: i) desvios financeiros e ii) ausência de profissional contábil.

Desse modo, remetemos aos esclarecimentos sobre força maior, desvios financeiros e ausência de profissional contábil realizados na análise do item que trata da "Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" e reforçamos que não restou demonstrados nos autos as iniciativas tomadas para regularizar as questões que resultaram no atraso da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Considerando ainda que o Sr. Marcio Angelo Beraldo poderia ter autuado o processo eletrônico da presente prestação de contas no prazo estipulado por este Tribunal de Contas independentemente das justificativas apresentadas e das questões decorrentes dos exercícios anteriores, entende-se que a presente ressalva e multa sugeridas deverão serem imputadas ao Sr. Marcio Angelo Beraldo, gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, período no qual se deveria ter autuado a prestação de contas em análise, ou seja, até 31/03/2015.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da ressalva com multa.

Novamente assiste razão à Coordenadoria, pois as alegações apresentadas, efetivamente, não são capazes de alterar a situação ora delineada.

Releva notar, que a defesa apresentada foi elaborada com base em assertivas que não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Além disso, pelo que se depreende dos autos, a gestão do Sr. Márcio Angelo Beraldo teve início na data de 01/01/2015, sendo que o prazo limite da entrega dos documentos ficou estabelecido para o dia 31/03/2015, ou seja, teve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

três meses para providenciar a documentação necessária para atender o prazo legal, tempo esse, regra geral, suficiente para o cumprimento da obrigação.

Desta forma, não existindo justificativa que afaste a responsabilidade do gestor incumbido pela entrega da documentação, resta configurada a impropriedade, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Márcio Angelo Beraldo.

2.6. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório e Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 07 e 08, tiveram avaliação e parecer pela irregularidade da gestão, em razão das seguintes inconformidades:

- i) Não há registros contábeis realizados em 2014;
- ii) Em decorrência da falta de lançamentos contábeis não existe informação no SIM-AM;
- iii) Não foram localizados os devidos empenhos, liquidações e pagamentos;
- iv) Falta do envio da prestação de contas relativa ao 3º quadrimestre; e
- v) Foram identificadas transferências de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta da então Diretora do Departamento de Finanças sem a devida fundamentação ou base legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise, resumidamente, assim se manifestou (peça 159 – fls. 24):

[...] em que pese a ausência de envio de esclarecimentos adicionais, apresentados pelo responsável pelo controle interno e gestor em análise, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados no parecer do controle interno, entende esta instrução que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente irregularidade pode ser regularizada com ressalva, haja vista que as questões que levaram o parecer do controle interno concluir pela irregularidade estão sendo tratadas em outros itens de apontamentos da presente prestação de contas.

Diante do exposto, opina-se pela regularidade com ressalva e pelo afastamento da multa proposta.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, destacando que, nesse momento, não há indícios de que o tema suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal mereça tratamento diferenciado, nos moldes por ela sugerido.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da **falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos seguintes itens que tiveram sua análise inviável:** conta bancária com divergência de saldo não comprovada, contas bancárias com saldos a descoberto, Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º e 3º Quadrimestres, Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º e 3º Quadrimestre, extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara, e não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre e do 3º quadrimestre do exercício anterior.

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre, da entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, e do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. MÁRCIO ANGELO BERALDO, as multas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a Prestação de Contas e dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **irregulares** as contas do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos seguintes itens que tiveram sua análise inviável: conta bancária com divergência de saldo não comprovada, contas bancárias com saldos a descoberto, Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º e 3º Quadrimestres, Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º e 3º Quadrimestre, extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara, e não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre e do 3º quadrimestre do exercício anterior;

II – **ressalvar** às contas o não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, e do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

III – **aplicar** contra o Sr. MÁRCIO ANGELO BERALDO, as **multas** previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a Prestação de Contas e dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente